



Conselho Nacional do Ministério Público

RECOMENDAÇÃO Nº 76, DE 19 AGOSTO DE 2020.

Recomenda aos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios a adoção de providências para a realização do monitoramento das unidades socioeducativas e serviços de acolhimento, durante o período de restrições sanitárias decorrentes da pandemia provocada pelo novo coronavírus e na vigência da Resolução CNMP nº 208, de 13 de março de 2020.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, por intermédio de seu **PRESIDENTE**, no exercício da competência fixada nos artigos 130-A, I e § 2º, I, da Constituição da Federal e 12, XXVIII, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, conjuntamente com o **PRESIDENTE DA COMISSÃO DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E EDUCAÇÃO**;

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, de 30 de janeiro de 2020, e a Declaração Pública de Situação de Pandemia, de 11 de março de 2020, ambas da Organização Mundial da Saúde – OMS, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, reconhecida pela Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

Considerando a Resolução CNMP nº 208, de 13 de março de 2020, que suspende, de forma excepcional e temporária, a vigência dos artigos 2º, caput e § 3º, 2º-A, § 4º, e 3º da Resolução CNMP nº 67, de 16 março 2011, e artigos 1º, §1º, 2º, caput e §§ 2º e 4º, da Resolução CNMP nº 71, de 15 de junho de 2011;

Considerando a Resolução CNMP nº 214, de 15 de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Ministério Público, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo coronavírus, e dá outras providências;

Considerando a necessidade de se manter ininterrupto o acompanhamento das unidades socioeducativas e dos serviços de acolhimento;

Considerando a importância de assegurar condições para a continuidade da atuação do Ministério Público, preservando-se a saúde dos membros, servidores, demais agentes públicos, crianças, adolescentes e suas famílias, **RESOLVE**, respeitada a independência funcional dos membros e a autonomia da Instituição, expedir a seguinte **RECOMENDAÇÃO**, sem caráter vinculativo:

CAPÍTULO I

DO MONITORAMENTO À DISTÂNCIA

Art. 1º Recomendar que as Procuradorias-Gerais de Justiça dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios viabilizem estrutura tecnológica que permita ao membro do Ministério Público realizar inspeções à distância nas unidades

socioeducativas de internação e semiliberdade, bem como nos serviços de acolhimento.

Parágrafo único. Recomenda-se que os recursos tecnológicos sejam aptos a permitir a realização de videochamadas e ligações telefônicas a partir de dispositivos institucionais disponibilizados aos membros.

Art. 2º Recomendar que os membros do Ministério Público, com atribuições para realizar as inspeções previstas nas Resoluções CNMP nºs 67, de 16 de março de 2011, e 71, de 15 de junho de 2011, adotem as providências necessárias para a implementação do monitoramento à distância nas unidades de atendimento socioeducativo e nos serviços de acolhimento, por meio de videochamadas e, na impossibilidade, por meio de chamadas telefônicas.

§ 1º Recomenda-se que o monitoramento à distância contemple, sem prejuízo de outras iniciativas, a realização de entrevista informal com a administração das instituições, equipes técnicas, além das crianças e dos adolescentes atendidos.

§ 2º Recomenda-se que as videochamadas ou ligações telefônicas sejam realizadas em ambientes reservados, sem interferências externas.

§ 3º A entrevista informal com as crianças e adolescentes pode realizar-se de maneira individual ou coletiva, sendo facultada a mediação por profissionais da equipe psicossocial, respeitando-se as medidas de distanciamento social.

§ 4º Poderá ser solicitada à direção do serviço de acolhimento ou unidade socioeducativa que:

I – remeta previamente a listagem atualizada das crianças e adolescentes, a fim de viabilizar a seleção aleatória para a entrevista informal, seja individual ou coletiva;

II – disponibilize previamente imagens gravadas pelas câmeras de segurança das unidades socioeducativas para que se verifique as atividades desenvolvidas e os protocolos sanitários adotados.

CAPÍTULO II

DO MONITORAMENTO PRESENCIAL

Art. 3º Recomendar que os membros do Ministério Público, com atuação nas localidades onde as orientações das autoridades sanitárias permitirem, priorizem as inspeções presenciais nas unidades socioeducativas e nos serviços de acolhimento, principalmente nas hipóteses de:

I – fundada suspeita ou denúncia de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, bem como de outras violações de direitos, tais como desabastecimento de água, alimentos, itens de limpeza e higiene pessoal ou remédios;

II – notícia ou denúncia da falta de oferta ou oferta insuficiente de insumos e equipamentos de segurança necessários à prevenção do contágio interno pela Covid-19, tais como máscaras e álcool em gel;

III – ocupação superior à capacidade da unidade socioeducativa ou do serviço de acolhimento e de outras circunstâncias que comprometam as condições adequadas de segurança, higiene, salubridade, prestação de atendimento médico, psicossocial e/ou pedagógico;

IV – notícia de tumulto, rebelião ou motim em unidade socioeducativa;

V – notícia de homicídio ou autoextermínio tentado ou consumado.

Art. 4º Recomendar que as equipes responsáveis pelas inspeções presenciais observem todos os protocolos de saúde e de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus, desde o momento de chegada até o término do procedimento.

§ 1º Recomenda-se que os membros e servidores que participarem da inspeção presencial façam uso adequado dos equipamentos de proteção individual, bem como respeitem os protocolos de higienização e demais regras sanitárias.

§ 2º Recomenda-se que as inspeções presenciais:

I – não sejam realizadas por:

a) pessoas pertencentes ao grupo de risco para a Covid-19, de acordo com os

critérios da Organização Mundial de Saúde;

b) pessoas que apresentem sintomas possivelmente associados à Covid-19;

II – sejam acompanhadas, quando possível, por especialista da área de saúde, a fim de garantir orientações adicionais;

III – sejam realizadas por equipe limitada, preferencialmente, a 4 (quatro) participantes, excluindo-se desse cômputo os agentes de segurança;

IV – observem as disposições correspondentes previstas nas Resoluções CNMP nºs 67, de 16 março de 2011, e 71, de 15 de junho de 2011.

§ 3º Procedimentos de visita que diminuam o contato social e o tempo de permanência no local poderão ser utilizados desde que se garanta a efetividade da inspeção.

§ 4º Recomenda-se que os responsáveis pela inspeção reúnam o máximo de informações sobre o local a ser visitado, a fim de conhecer o seu cenário durante a pandemia.

§ 5º Recomenda-se que as reuniões sejam realizadas em ambientes abertos ou com ventilação cruzada, preservando-se distância mínima de 1,5 metro entre os participantes.

§ 6º A entrevista informal com as crianças e adolescentes pode se realizar de maneira individual ou coletiva, sendo facultada a mediação por profissionais da equipe psicossocial.

§ 7º Recomenda-se que durante a inspeção seja verificado se:

I – as medidas preventivas de higiene são seguidas;

II – os protocolos de identificação e separação de crianças e adolescentes integrantes de grupos de risco são observados;

III – as equipes, crianças e adolescentes são orientados sobre os protocolos de saúde a serem adotados no contexto da pandemia;

IV – há protocolos de triagem e quarentena para crianças ou adolescentes ingressantes;

V – as condições dos locais destinados ao isolamento para casos suspeitos ou confirmados da Covid-19 respeitam os princípios da dignidade da pessoa humana;

VI – há planejamento preventivo para as hipóteses de agentes ou funcionários com suspeita ou confirmação de diagnóstico da Covid-19, de modo a promover o seu afastamento e substituição;

VII – há fornecimento regular de medicamentos, alimentação, itens básicos de higiene, limpeza e equipamentos de proteção individual;

VIII – houve alterações nas rotinas pedagógicas para ampliar o tempo de permanência em ambientes abertos e reduzir aglomeração em ambientes fechados;

IX – as visitas foram mantidas ou disponibilizados mecanismos como videochamadas, telefonemas e outros meios de comunicação;

X – a ocupação adequada dos alojamentos ou quartos é respeitada;

XI – o atendimento aos eixos de escolarização, profissionalização, convivência familiar e comunitária e acesso à saúde/saúde mental e serviços/benefícios socioassistenciais estão assegurados.

§ 8º Após a realização da inspeção, recomenda-se que todos os membros da equipe de visita realizem os procedimentos de higiene estabelecidos pelas autoridades sanitárias competentes.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º Recomendar que as orientações constantes do artigo 4º, § 7º, também sejam aplicadas ao monitoramento à distância.

Art. 6º Recomendar que todo o monitoramento realizado à distância ou presencialmente e as recomendações subsequentes sejam sumarizados em relatório a ser anexado ao procedimento administrativo, já em curso ou a ser instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça, de acompanhamento das instituições inspecionadas.

Parágrafo único. Recomenda-se que o relatório produzido seja compartilhado com o comitê local de gerenciamento da crise da Covid-19, onde houver.

Art. 7º As medidas previstas nesta Recomendação terão validade enquanto perdurarem as restrições sanitárias decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus e no período de vigência da Resolução CNMP nº 208, de 13 de março de 2020.

Art. 8º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 19 de agosto de 2020.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.
Presidente da Comissão da Infância, Juventude e Educação



Documento assinado eletronicamente por **Otávio Luiz Rodrigues Jr.,**
Conselheiro do CNMP, em 20/08/2020, às 18:19, conforme Portaria CNMP-
PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Augusto Brandão de Aras,**
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, em 21/08/2020, às
18:06, conforme Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código
verificador **0389852** e o código CRC **18A0E3FE**.